

**PROJETO DE LEI N.º 4.451-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Marreca Filho)**

"Dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JUAREZ COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.451, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que propõe nova redação ao caput do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Argumenta o Autor da proposição, em sua justificação, que a Lei 11.326/2006 determina que a propriedade do Agricultor Familiar deve estar, necessariamente, no "meio rural", no entanto, vários Planos Diretores Municipais tem transformado áreas consideradas rurais em urbanas, prejudicando os agricultores que ali residem, pois, mesmo continuando com suas atividades agropecuárias, perdem o direito de acessar as políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura familiar.

Assim para assegurar que o produtor rural que desenvolve suas atividades em áreas originariamente rurais e que passaram a ser urbanas em decorrência das alterações introduzidas no Plano Diretor Municipal, propõe uma alteração no texto do artigo 3º da citada Lei nº 11.326/2006, trocando a expressão "meio rural" por "imóvel rural".

O Projeto tem tramitação ordinária, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Tem razão o nobre Deputado Marreca Filho quando afirma que muitos municípios, principalmente aqueles integrantes das regiões metropolitanas, vêm reduzindo seus espaços rurais, geralmente, objetivando aumentar a arrecadação municipal, mediante o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, em detrimento do Imposto Territorial Rural – ITR. Também tem razão quanto às dificuldades de acesso às políticas públicas relacionadas à agricultura familiar para os agricultores localizados nessas áreas.

Isso ocorre porque a Lei nº 11.326/2006 ao utilizar a expressão "*no meio rural*" no caput de

seu art. 3º, adotou o critério “da localização” para definir agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Assim, para solucionar a questão, consideramos louvável a iniciativa do Autor da proposição alterando o critério “da localização” para o “da destinação” na definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural. Contudo, para não restar nenhuma dúvida quanto ao critério “da destinação”, acredito ser importante considerar o conceito de “imóvel rural” definido pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), que assim se expressa:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (grifos nossos)

Portando, para dirimir quaisquer dúvidas, apresentamos uma emenda alterando a redação da proposição para: “*Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, conforme definido no art. 4º, I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*”

Dante do exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.451, de 2009, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, conforme definido no art. 4º, I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

....." (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.451/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juarez Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes,

Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., João Daniel, Juarez Costa, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Enrico Misasi, General Girão, Júnior Mano, Luciano Ducci, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Vinicius Poit e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER  
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em imóvel rural, conforme definido no art. 4º, I, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

....." (NR)

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MARIO SCHREINER  
Presidente em exercício